



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.973-000.170/91-31

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.308

Recurso nº: 89.942

Recorrente: KOHLBACH S.A.

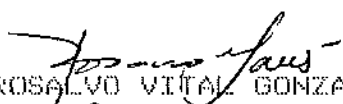
Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

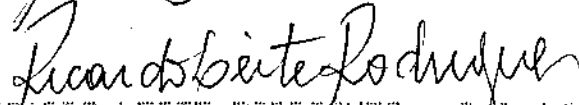
PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
incompetente a instância administrativa para
apreciar a matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KOHLBACH S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO
WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

OPR/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.973-000.170/91-31
Recurso nº: 89.942
Acórdão nº: 203-00.308
Recorrente: KOHLBACK S.A.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada por falta e insuficiência de recolhimento de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no valor total de Cr\$ 138.476.256,10 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis cruzeiros e dez centavos).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva, da qual transcrevo parte: (fls. 39/40)

"2.2.- Com efeito, foi o PIS instituído através da Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, e destinava-se a "promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa", compondo o produto de sua receita um fundo de participação dos filiados ao programa.

2.3.- Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o PIS passou a ter natureza e destinação inteiramente diversas, objetivando atender ao seguro desemprego, a programas de desenvolvimento econômico operados através do BNDES, bem como aos empregados com remuneração mensal até dois salários mínimos.

2.4.- Tendo em vista a radical modificação trazida pela Constituição de 1988, para que sua cobrança viesse de ser viabilizada impunha-se fosse editada Lei Complementar que o viesse de disciplinar, o que inocorreu.

2.5.- De tal sorte, sua pretendida cobrança com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, afigura-se indevida, consoante entendimento respaldado em jurisprudência dos Tribunais."

Na informação fiscal, os autores do feito propuseram a manutenção integral do auto de infração.

RM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.973-000.170/91-31
Acórdão nº: 203-00.308

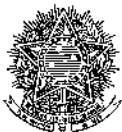
A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve in totum a exigência fiscal, prolatando a seguinte ementa:

"Incabível a discussão de inconstitucionalidade das leis em âmbito administrativo, por transbordar de sua competência esse julgamento."

Inconformada, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, insistindo nas mesmas arguições expendidas na impugnação.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.973-000.170/91-31

Acórdão nº: 203-00.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero a Decisão Recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente, quanto a ela, não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídicos-legais.

Visto tratar de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a Autoridade Monocrática apenas acompanhou a iterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES